



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 1763/2016

2. Classe de assunto: 12. Processo Administrativo

2.1. Assunto: 18. Representação – Contratos nºs 375/2015, 393/2015 e 016/2016

3. Responsável: Christian Zini Amorim – Secretário Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO

3.1 Interessados: Zailon Miranda Labre Rodrigues – Procurador-Geral de Contas do Estado do Tocantins, e Edson Azambuja – Promotor de Justiça do Estado do Tocantins

4. Órgão: Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. DESPACHO Nº 126/2016

6.1 Trata-se de Representação protocolizada neste Tribunal sob nº 1763/2016, em 25 de fevereiro de 2016, pelos senhores Zailon Miranda Labre Rodrigues, Procurador-Geral de Contas do Estado do Tocantins, e Edson Azambuja, Promotor de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do qual noticiam possíveis irregularidades e/ou ilegalidades nos Contratos nº 375/2015, 393/2015 e 016/2016, firmados com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito, entre a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO, cujo titular é o senhor Christian Zini Amorim, e a empresa D.M PRANDINI-ME (Marron Glacê Buffet), tendo como representante legal, a senhora Zélia Macedo Prandini.

6.2 Acompanham a petição cópia dos r. contratos, publicações dos extratos de contratos no Diário Oficial do Município de Palmas-TO, juntamente com documentos da empresa contratada e demais documentos pertinentes aos contratos já mencionados no item 6.1.

I – DA ADMISSIBILIDADE

6.3 Por força do art. 110, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, cabe ao Tribunal de Contas “a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.”

6.4 Cumpre ressaltar que a Representação formulada se sustenta no art. 142-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a legitimidade para representar junto a esta Corte de Contas.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

6.5 Relatam os interessados que por intermédio dos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 9ª Promotoria de Justiça desta Capital, Expediente nº 1356/2016, bem como através dos meios de comunicação estaduais, mais notadamente nos veículos impressos e virtuais, tais como Jornal do Tocantins e site Gl (Globo), foi possível conhecer a notícia de que a Prefeitura de Palmas/TO estaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

fazendo uso dos recursos arrecadados com multas de trânsito para adquirir "lanches", após a contratação da empresa D.M PRANDINI-ME (Marrom Glacê Buffet) para a prestação de serviços de coffee break.

6.6 Sustentam que no presente caso é um verdadeiro desvio de finalidade, ocasionado pela utilização dos recursos advindos do recolhimento das multas de trânsito com serviços que em nada se afeiçoam a qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CTB, nem com os desdobramentos previstos na Portaria DENATRAN nº 407, de 27/04/2011.

6.7 Afirmando que a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito foram, portanto, aplicados para contratação de serviços apartados da legalidade.

6.8 Quanto aos pedidos, os interessados requerem o conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, bem como a concessão de medida cautelar inominada liminarmente, determinando ao Secretário Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO, para que proceda à sustação dos Contratos nº 375/2015, 393/2015 e 16/2016, bem como retenha e cesse os pagamentos dos valores relativos à contratada, com fundamento no artigo 148, §2º, do Regimento Interno do TCE/TO; e, no mérito, requerem o julgamento pela procedência da presente Representação, para que sejam julgados ilegais os Contratos nº 375/2015, 393/2015 e 16/2016, com a aplicação das sanções pertinentes (artigos 38 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001).

III – QUANTO AO PEDIDO “CAUTELAR”

6.9 A Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), em seu artigo 19, dispõe as medidas cautelares, dentre elas as de caráter urgente:

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6.10 Regulamentando as medidas cautelares, os artigos 162, inciso II, e 200, do Regimento Interno do TCE/TO, estabelecem:

Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

(...)

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Art. 200. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

6.11 Ocorre, porém, que aportou nesta Corte de Contas o Expediente nº 2387/2016, de 08 de março de 2016, protocolado pelo senhor Christian Zini Amorim, Secretário Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO, informando que **revogou o Contrato nº 016/2016, Processo Administrativo nº 2015/024629**, tendo como objeto a prestação de serviços de "*coffe break*" pela empresa D.M PRANDINI-ME (Marrom Glacê Buffet), para eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Palmas, cujos recursos para pagamento são provenientes de arrecadação de multas de trânsito, no valor de R\$ 62.577,90 (sessenta e dois mil reais, quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

6.12 A revogação do Contrato nº 016/2016 foi publicada no Diário Oficial do Município de Palmas-TO sob o nº 1.459, de 10 de março de 2016, por meio do qual importa registrar que não foi efetuado nenhum pagamento quanto ao citado contrato.

6.13 No que se refere aos Contratos nºs 375/2015, no valor de R\$ 24.806,25 (vinte e quatro mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e 393/2015, no valor de R\$ 18.445,85 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), firmados entre a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO e a empresa D.M PRANDINI-ME (Marron Glacê Buffet), com o objetivo de prestação de serviços de "*coffe break*", com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito, tem-se que, exauriram-se os seus prazos de vigência em 31.12.2015.

6.14 Desta forma, ante os elementos apresentados, e por não mais restarem aparentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro a medida cautelar ora requerida, vez que sobrevieram aos autos o expediente nº 2387/2016, em que se constata a revogação do Contrato nº 016/2016, bem como pelo fato de que os Contratos nºs 375/2015 e 393/2015 já encontrarem exauridos seus prazos de vigência.

VI – PASSO A DECIDIR

6.15 Ante o exposto, conheço da presente Representação, com fundamento no artigo no 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 142-A do RITCE/TO.

6.16 Junte-se o Expediente nº 2387/2016 aos presentes autos;

6.17 determino à **Secretaria do Pleno deste Tribunal de Contas-SEPLE**, que providencie a publicação deste despacho, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, bem como cientifique com cópia desta decisão, os senhores Zailon Miranda Labre Rodrigues, Procurador-Geral de Contas do Estado do Tocantins, e Edson Azambuja, Promotor de Justiça do Estado do Tocantins;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.18 à **Coordenadoria de Diligência-CODIL**, para promover a **CITAÇÃO** do responsável, senhor **Christian Zini Amorim**, Secretário Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO, para que providencie o envio a esta Corte de Contas, dos processos que subsidiaram os procedimentos licitatórios e os decorrentes Contratos nºs 375/2015 e 393/2015, e, caso queira, produzir defesa acerca dos termos na representação.

6.19 Após, volva-se a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês março de 2016.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 11/03/2016 14:40:42